



Número: **0802151-09.2022.8.10.0024**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Plantão Judicial de 1º grau da Comarca de Bacabal**

Última distribuição : **13/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 700.000,00**

Assuntos: **Bloqueio / Desbloqueio de Valores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                 |                    | Procurador/Terceiro vinculado                         |         |
|--|--------------------|---|---------|
| MINISTERIO PUBLICO DO MARANHÃO (AUTOR) |                    |   |         |
| MUNICIPIO DE BACABAL (REU)             |                    | ANNA CIBELLE ALBUQUERQUE BRAZ RODRIGUES<br>(ADVOGADO) |         |
| EDVAN BRANDAO DE FARIAS (REU)          |                    | ANNA CIBELLE ALBUQUERQUE BRAZ RODRIGUES<br>(ADVOGADO) |         |
| Documentos                             |                    |   |         |
| Id.                                    | Data da Assinatura | Documento   | Tipo    |
| 64871<br>755                           | 14/04/2022 20:59   | <a href="#">Decisão</a>                               | Decisão |



**ESTADO DO MARANHÃO**

**PODER JUDICIÁRIO**

**PLANTÃO JUDICIAL DA COMARCA DE BACABAL-MA.**

**END: Rua Manoel Alves de Abreu, S/n, Centro, Bacabal-MA.**

PROCESSO Nº 0802151-09.2022.8.10.0024

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE BACABAL E EDVAN BRANDÃO

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública de Obrigação de Não Fazer c/c pedido de Tutela Provisória de Urgência, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Bacabal e de Edvan Brandão, todos já qualificados.

Em suma, afirma o Ministério Público que tomou conhecimento que está programada a realização de eventos festivos de grande magnitude, com recursos públicos, nos dias 16 e 17 de abril do fluente ano, no valor de **R\$ 748.536,00 (setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e seis mil reais)**.

Esclarece a Promotora de Justiça que instaurou o procedimento investigativo (Notícia de Fato SIMP 001004-257/2022) e constatou-se que as contratações se deram mediante inexigibilidade de licitação e pregão eletrônico (contrato 10020101/2022), no que foram celebrados os seguintes contratos:



Contrato nº 03030101/2022 - ALICPARTICIPAÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA — Apresentação de show musical da banda **XAND AVIÃO** em 17/04/2022, no valor de **R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais)**;

Contrato nº 03030102/2022 — ROSA DE SARON PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA — Apresentação de show musical da banda **ROSA DE SARON**, em 16/04/2022, no valor de **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**;

Contrato nº 03030103/2022 — HENRY FREITAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA — Apresentação do cantor **HENRY FREITAS** em 17/04/2022, no valor de **R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)**;

Contrato nº 03030104/2022 — DAIANE VASCONCELOS DA SILVA OLIVEIRA — Apresentação do cantor **PASTOR CÍCERO OLIVEIRA** em 16/04/2022, no valor de **R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)**;

Contrato nº 03030105/2022 — OTHIMUS EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - Apresentação musical do cantor **BRUNO SHINODA** 17/04/2022, no valor de **R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)**;

Contrato nº 10020101/2022 — E. DE J. DA SILVA EIRELI — contratação de serviços de locação de **estrutura de palco, tablado, camarote, fechamento de metragem linear, sonorização, iluminação cênica, gerador, painel de led, show pirotécnico, tendas, banheiro ecológico, trio elétrico**, no valor total de **R\$ 260.536,00 (duzentos e sessenta mil, quinhentos e trinta e seis reais)**.

Acentua o órgão ministerial ainda o atual cenário de poucos recursos econômico-financeiros que se encontra o Município de Bacabal por conta da pandemia; a existência de um Decreto de Calamidade Pública (Decreto nº 619/2020), em plena vigência; a demanda por diversos serviços públicos na saúde, educação, dentre outros.

Acrescenta que a cidade de Bacabal vem enfrentando problemas oriundos das enchentes do Rio Mearim, que ocasionaram o desabrigamento de milhares de pessoas, que por seu turno estão desassistidas de serviços públicos básicos, entendo que os recursos destinados ao citado evento poderiam e deveriam serem utilizados para atendimento das necessidades da população atingida pelas cheias do rio.

Nesse tanto, ajuíza a presente demanda visando obstar a realização dos ditos contratos (shows) alegando que as mesmas estão em desacordo com a legislação e têm o condão de gerar prejuízos ao erário.

Veio a peça inaugural instruída com a documentação em anexo.

Fora determinada a intimação do ente requerido para manifestação acerca do pleito, tendo o município apresentado a petição de ID 64869603, onde alega de forma genérica a ausência dos requisitos para a concessão do pleito, no que requer o indeferimento.

É o relatório. Decido.



É cediço que na gestão da coisa pública os atos administrativos emanados do poder público, por intermédio de quaisquer das esferas governamentais, devem ser pautados sempre de conformidade com os princípios basilares expressamente elencados no art. 37 "caput" da Carta Magna de 1988, assim redigido:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e **eficiência**. (grifo nosso).

O caso em questão é delicado pois estão em jogo vários direitos sociais. De um lado o bem-estar social, o direito de saúde, educação, a habitação e de dignidade, e em especial os milhares de desabrigados que se amontoam em barracas improvisadas, e em condições precárias de higiene, e do outro lado, o direito à cultura. Quais devem prevalecer nesse momento?

No que concerne ao tópico em questão, imprescindível destacar que na tomada de decisões administrativas, o agente público deve permear os atos de forma **proporcional e razoável** para fins de atendimento do interesse público. Em outras palavras, a interpretação a servir de orientação é que se possa ter por visualizada a relação de pertinência entre oportunidade e conveniência, de um lado e, do outro, a finalidade de interesse público.

O princípio da proporcionalidade, constitui-se em um importante instituto para as soluções dos conflitos, e porque não dizer, indispensável para filtragem constitucional à disposição do judiciário para que assuma o seu relevante papel de concretizador dos direitos fundamentais. Sendo assim, ressoa nítida a importância do referido princípio visando amparar à proteção do melhor interesse público.

Não se olvida para a importância das festividades em comemoração à emancipação do município, que inclusive se reveste de manifestação cultural da população local. Contudo, diante do contexto vivenciado, deve ser analisada qual a necessidade pública se mostra premente.

É de conhecimento público que as cheias do rio Mearim desabrigaram várias famílias, as quais estão há mais de mês vivendo em situação de precariedade. O relatório do Centro de Gerenciamento de Emergência de Bacabal revela que até o dia 11/04/2022, o município contava com 371 (trezentos e setenta e uma) famílias desalojadas na zona rural e 211 (duzentos e onze) famílias desalojadas na zona urbana.

No total, são 1.912 (mil, novecentas e doze) pessoas, entre crianças (769), adultos (1.060) e idosos (88) vivendo em situação precária, desabrigados e alojados no centro de convivência, ginásios, escolas, abrigos e galpões.

Há nos autos matéria jornalística com imagens e depoimentos dos desabrigados pelas enchentes, onde se pode constatar a precariedade dos locais onde se encontram, o improvisado e a desassistência saltam aos olhos. Locais com lonas improvisadas de plásticos, sem ventilação, pessoas amontoadas e dormindo e vivendo sem as devidas condições básicas higiene e de dignidade.

Há relatos dos desabrigados que estão desassistidos de medicamentos, assistência, alimentação, "que estão exprimidos"; "que falta tudo" e pessoas dormindo no chão, não existindo condições mínimas de dignidade nos abrigos oferecidos pelo município, vez que não atendidas as necessidades básicas da população. (ID 64818151).

O *Parquet* traz ainda aos autos a situação atual da cidade de Bacabal onde relata que "... basta um rápido passeio pelas ruas da cidade para se verificar as péssimas condições das vias públicas, muitas intrafegáveis em meio à



lama e buracos”.

Acrescenta ainda o Ministério Público que há diversos interesses públicos urgentes prementes de cuidado e atenção, relacionados aos direitos básicos dos cidadãos bacabalenses, como o direito constitucional a saúde, no que narra a situação do hospital municipal de Bacabal: “ uma inspeção no Pronto Socorro Municipal e Hospital Materno Infantil de Bacabal, em novembro de 2021 foram apontadas irregularidades, lavrando-se auto de infração e concedido prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das recomendações e exigências sanitárias indicadas no relatório, a fim de minimizar o risco sanitário, sendo que até o presente momento o município não comprovou o cumprimento efetivo das recomendações sanitárias”.

No caso em apreço, tenho por presente a probabilidade do direito alegado, consubstanciados nos indicativos da realização de um evento festivo na cidade, com diversas atrações artísticas, trazidas por meio de contratações onerosas, com valores elevados. No mesmo contexto, chama a atenção a total ausência de condições básicas à subsistência que atinge centenas de famílias atingidas pelas cheias do Rio Mearim, que não têm encontrado do Município o auxílio devido.

Avançando, em uma análise não perfunctória, entendo que resta demonstrado também o perigo de dano oriundo da realização do evento. Os eventos agendados podem causar o desfalque aos cofres públicos de um valor bem superior a meio milhão de reais – R\$ 748.536,00 (setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e seis mil reais –, valores que uma vez dispendidos com as atrações, não poderão ser destinados a demandas públicas preenchidas de maior relevância para o atual contexto.

Como dito, a conduta do agente público deve sempre observar a moralidade, consubstanciada, conforme aponta a doutrina, como um *“é um superprincípio informador dos demais (ou um princípio dos princípios) não podendo reduzi-lo a um mero integrante do princípio da legalidade”*, motivo pelo qual se mostra como precedente congruente na proibidade administrativa e mantém relação com o conceito de interesse público, devendo utilizado como o orientador do comportamento do agente público<sup>[1]</sup>.

Adotando esse norte, cabe ao gestor da *res pública*, diante da necessidade de empregar verba pública ou outra ferramenta estadual em duas opções conflitantes, optar por aquela que mais se revista de relevância e imprescindibilidade, tal qual as gerentes e os gerentes das inúmeras famílias brasileiras que sobrevivem com rendimentos baixos, que quando se deparam com a necessidade de comprar determinados itens em um supermercado optam, de maneira óbvia, por aqueles que se mostram essenciais para a sobrevivência do núcleo familiar.

É bom que se diga que não se está a proibir festividades ou cancelamento das comemorações pelo aniversário da cidade de Bacabal, os quais podem ocorrer normalmente, desde que levando em conta o atual contexto emergencial, social e econômico do município.

Por fim, afirmo que se encontram perfeitamente presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porque a fumaça do bom direito está caracterizada pelas provas acostadas aos autos.

O perigo da demora também está claro, porque o evento seria realizado daqui a dois dias, sendo urgente a providência sob pena de perda parcial do objeto. Logo, dou por preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC e arts. 11 e 12 da Lei 7.347/85.



Importante apontar que os atos administrativos dotados de discricionariedade podem ser objeto de controle judicial, em oportunidades na qual o ente estatal não se porta da forma esperada, para atender o superior interesse público. Nesse sentido: “STF - ARE: 732967 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 25/9/2013, Dje-01/10/2013”.

Na mesma esteira, as deliberações judiciais acerca da efetivação de medidas que visam evitar um mal coletivo não se revestem de invasão indevida da competência de outros poderes, com já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. OMISSÃO ESTATAL. DIREITOS ESSENCIAIS INCLUSOS NO CONCEITO DE MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. O STJ tem decidido que, ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social – principalmente nos casos em que visem resguardar a supremacia da dignidade humana sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível. 2. O controle jurisdicional de políticas públicas se legitima sempre que a “inescusável omissão estatal” na sua efetivação atinja direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial. 3. O Pretório Excelso consolidou o posicionamento de ser lícito ao Poder Judiciário “determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes” (AI 739.151 AgR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe 11/6/2014, e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 10/4/2012). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ – AgInt no REsp: 1304269 MG 2012/0032015-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 17/10/2017, T2 – SEGUNDA TURMA, Publicado em 20/10/2017).

Sendo assim, dentro de uma cognição sumária, nesse momento, entendo não ser lícito ao município de Bacabal que enfrenta dificuldades tão severas, dispor de recursos públicos para a realização de atividades não essenciais e com valores exorbitantes.

Isto posto, com arrimo nos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85 e 300 do CPC, DEFIRO o pedido liminar e DETERMINO A SUSPENSÃO dos shows artísticos referidos no corpo desta decisão, promovido pela gestão atual, no Município de Bacabal, até ulterior deliberação.

Fica proibido a liberação de qualquer outro valor, independentemente de a que título for, referente aos shows questionados e as referidas empresas e pessoas elencadas na inicial, destinadas ao pagamento do citado evento.

Fixo multa única no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser paga pelo gestor municipal, o Sr. Edvan Brandão, no caso de descumprimento da presente ordem judicial.

Fica desde já autorizado o uso de força policial, o corte de energia elétrica, a remoção de pessoas ou coisas, quando necessárias ao cumprimento da determinação judicial.

No caso de já ter sido efetuado parte do pagamento, determino a imediata devolução do valor integral aos cofres municipais.

Na forma requerida, determino ainda que o município de Bacabal-MA que adote medidas no sentido de publicar, por meio dos seus canais oficiais, o cancelamento do evento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas



da intimação.

Intimem-se todos os réus desta decisão para cumpri-la em todos os seus termos.

Expeçam-se comunicações às Polícia Militar e Civil para que tomem ciência e, caso necessário, auxiliem no cumprimento da ordem judicial e demais disposições normativas acerca do tema.

Proceda-se com a citação das partes requeridas para que, no prazo legal, se manifeste, apresentando manifestação quanto aos termos da inicial, cientificando-lhe das cominações advindas da inércia.

Publicada com o recebimento dos autos em secretaria. Registre-se. Intimem-se todos.

Após, proceda-se com os atos de redistribuição do feito. Cumpra-se de forma urgente.

Serve a presente como mandado de intimação, citação e ofício para todos os fins de cumprimento.

Bacabal-MA, data da assinatura digital.

Jorge Antonio Sales Leite

**Juiz de Direito Titular da Vara de Família**

---

[1] MARTINS JÚNIOR, Wallace Paiva. *Probidade Administrativa*. 3ª ed. São Paulo. Ed. Saraiva. 2006, pg. 31.

